



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48
ADM: 2025 / 2028



MENSAGEM Nº041/25

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submissão à avaliação elevada desta Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que regulamenta, no âmbito do Município de Carneirinho, a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA, em conformidade com a Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020.

O presente Projeto de Lei visa garantir atenção integral, prioridade no atendimento e acesso facilitado aos serviços públicos e privados às pessoas portadoras do Transtorno do Espectro Autista (TEA), por meio da instituição da Carteira CIPTEA no âmbito municipal, estabelecendo competências para a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação no suporte às famílias e na emissão, renovação e controle do documento, além de prever medidas para proteção contra a discriminação e garantir os direitos fundamentais previstos na lei.

Considerando a importância social da matéria e o compromisso do Poder Executivo Municipal com a inclusão e o respeito aos direitos humanos, solicitamos uma atenção especial e o envolvimento de Vossas Excelências na análise e aprovação deste instrumento legal relevante.

Coloque-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 04 de agosto de 2025

WILLIAN MARTINS Assinado de forma digital
por WILLIAN MARTINS
MAIA:5979596461 MAIA:59795964615
5 Dados: 2025.08.04
09:37:36 -03'00'

Willian Martins Maia
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.515/0001-48

ADM: 2025 / 2028



Art. 9º Considera-se discriminação, por recusa de adaptação razoável, a violação do previsto no art. 1º desta Lei, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, punível conforme a legislação vigente.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Carneirinho, 04 de agosto de 2025

WILLIAN MARTINS Assinado de forma digital
por WILLIAN MARTINS
MAIA:5979596461 MAIA:5979596461
5 Dados: 2025.08.04
09:36:59 -03'00'

Willian Martins Maia
Prefeito Municipal

A Comissão de Legislação, Justiça e
Redação final para oferecer parecer
Sala das Sessões 04/08/25


Pres. Câmara


Ciente: Pres. Comissão



A Comissão de Educação Saúde e
Assistência para oferecer parecer.
Sala das Sessões 04/08/25

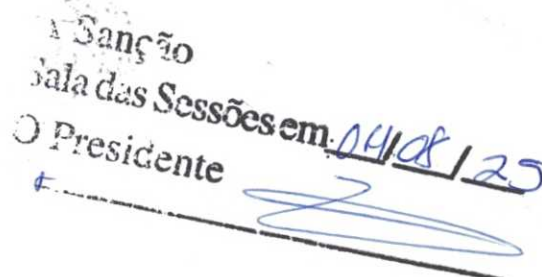

Pres. Câmara


Ciente: Pres. Comissão

A Comissão de Finanças e Orçamento
para oferecer parecer.
Sala das Sessões 04/08/25


Pres. Câmara


Ciente: Pres. Comissão





Câmara Municipal de Carneirinho - Carneirinho - MG
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo



000098



COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 02025/08/04000098

Número / Ano	000098/2025
Data / Horário	04/08/2025 - 09:56:24
Assunto	Através do presente, encaminho a Vossa Excelência os seguintes documentos: Projeto de Lei nº 041/25 e Projeto de Lei Complementar nº 006/25.
Interessado	Willian Martins Maia - Prefeito Municipal
Natureza	Administrativo
Tipo Documento	Ofício
Número Páginas	1
Emitido por	patricia



PARECER JURÍDICO Nº 026/2025

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 041/25

1 – RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 041/25, de iniciativa do Poder Executivo deste Município de Carneirinho/MG, em tramitação nesta Casa, que dispõe sobre a regulamentação da emissão e utilização da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) no Município de Carneirinho/MG, estabelecendo direitos, validade, competências da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação e medidas para garantir prioridade e acessibilidade às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

2 – FUNDAMENTAÇÃO

Cabe à Assessoria Jurídica, órgão integrante da estrutura administrativa da Câmara Municipal de Carneirinho/MG, dentre outras atribuições, analisar e opinar sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa das proposições.

Isto posto, deve ser emitido parecer sobre o Projeto de Lei nº 041/25 por esta Assessoria Jurídica.

2.1 – DO PARECER JURÍDICO – PRERROGATIVA PREVISTA NO ARTIGO 133 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 – MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL

O artigo 133, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que “o Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.”

Letícia



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



No mesmo sentido, a Lei Federal nº 8.906, de 04/07/1994 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil) assevera que o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º de seu artigo 2º:

“Artigo 2º (...)

Parágrafo 3º - No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta Lei.”

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I do artigo 7º da Lei Federal nº 8.906/1994, que estabelece ser direito do advogado, dentre outros, “exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional”.

Registre-se que o presente parecer, apesar da sua importância para o processo legislativo, não tem efeito vinculante, tampouco caráter decisório. As autoridades a quem couber a sua análise têm plenos poderes para acolhê-lo, no todo ou em parte, ou rejeitá-lo.

A propósito, ensina José dos Santos Carvalho Filho:

“Os pareceres consubstanciam opiniões, pontos de vista de alguns agentes administrativos sobre matéria submetida à sua apreciação (...) refletindo um juízo de valor, uma opinião pessoal do parecerista, o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (Manual de Direito Administrativo, 21ª edição, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2009; pág. 133).

Outrossim, cumpre ressaltar que este parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes desta Casa Legislativa, às quais a depender da natureza jurídica do projeto, deve-se ser submetido para apreciação, sempre ponderando, de novo, a matéria de sua competência.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CARNEIRINHO/MG PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

Relícia



A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 prevê no art. 30, inciso I:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local; (...)”

Igualmente, a Constituição do Estado de Minas Gerais prescreve no art. 171, inciso I:

“Art. 171. Ao município compete legislar:

I – Sobre assuntos de interesse local (...).”

No caso, a matéria trata da regulamentação local de um direito assegurado por norma federal (Lei nº 13.977/2020), o que se coaduna com o princípio da cooperação entre os entes federativos, sendo legítima a atuação legislativa municipal para promover a execução e a efetivação de políticas públicas voltadas à inclusão de pessoas com deficiência.

Portanto, no plano constitucional não há óbice a que o Município de Carneirinho/MG discipline a matéria tratada no Projeto de Lei nº 041/25, haja vista ser matéria de interesse local.

2.3 – DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. AVALIAÇÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE

O Projeto de Lei nº 041/25 é de propositura de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o art. 65, inciso II da Lei Orgânica do Município de Carneirinho/MG, conforme se nota da análise do artigo:

“Art. 65. São de iniciativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – (...)

II – Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

(...)”

Letícia



Desse modo, o projeto normativo é composto por 11 artigos, e visa, em consonância com a Lei Federal nº 13.977/2020 (Lei “Romeu Mion”), garantir prioridade e acessibilidade às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município, por meio da regulamentação da CIPTEA.

Como se vislumbra no Projeto de Lei nº 041/25, o mesmo foi subscrito e assinado pelo Prefeito Municipal, acompanhado ainda de mensagem, com a cordial justificativa para o presente caso. Consequentemente, não se observa vício de iniciativa no Projeto de Lei nº 041/25.

2.4 – DO MÉRITO DO PROJETO DE LEI nº 041/25. DA CONSTITUCIONALIDADE OBSERVADA

Conforme relatado, o Projeto de Lei nº 041/25, visa regulamentar a emissão e utilização da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) no Município de Carneirinho/MG, estabelecendo direitos, validade, competências da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação e medidas para garantir prioridade e acessibilidade às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Em vista disso, o art. 1º do referido projeto, determina a regulamentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) no âmbito municipal, em conformidade com a Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020, com a finalidade de garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Por conseguinte, observa-se que o Projeto de Lei está em harmonia com Lei Federal nº 13.977/2020, que cria a CIPTEA, com a Lei Federal nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como, com a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

Ademais, encontra consonância com o emanado pela Constituição Federal, no art. 227, que assegura à criança, ao adolescente e à pessoa com deficiência o direito à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Assim, o projeto assegura a gratuidade da emissão e reemissão da CIPTEA, define a Secretaria Municipal competente para o gerenciamento da política pública, garante a validade do documento, impõe o dever de atualização cadastral e assegura o direito de acesso a locais

Letícia



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



públicos e privados com os utensílios necessários, além de dispor sobre sanções em caso de discriminação.

A proposição atende, em regra, aos princípios da boa técnica legislativa, com redação clara, estrutura coerente e articulação compatível com o ordenamento jurídico vigente. Não há vícios de iniciativa, pois a matéria envolve a organização e a prestação de serviços públicos, sendo de competência do Chefe do Poder Executivo.

Trata-se de proposta meritória e alinhada às diretrizes da legislação federal de proteção às pessoas com deficiência, representando importante avanço na garantia de direitos às pessoas com Transtorno do Espectro Autista no âmbito do Município de Carneirinho.

Nessa esteira, o dito no Projeto de Lei nº 041/25, está em consonância jurídica com o estabelecido pela Constituição Federal, pela Lei Federal nº 13.977/2020, Lei Federal nº 12.764/2012, bem como, com a Lei Federal nº 13.146/2015.

Nesse contexto, conclui-se e opina pela legalidade e a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 041/25, considerando o casamento do ditame Constitucional Pátrio com o referido projeto.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, com todo respeito, esta Assessoria Jurídica emite parecer pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 041/25.

Este é, respeitosamente, o parecer, acerca da legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídica do Projeto de Lei nº 041/25, desta Assessoria Jurídica.

Carneirinho/MG, 04 de agosto de 2025.

Letícia Maria da Silva – Assessora Jurídica da Câmara Municipal

OAB/SP 443.584

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º: 041/2025	Regulamenta a emissão e utilização da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) no Município de Carneirinho/MG, estabelecendo direitos, validade, competências da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação e medidas para garantir prioridade e acessibilidade às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).
-------------------------------------	--

AUTORIA	VOTAÇÃO
Poder Executivo	Maioria simples
DATA DE RECEBIMENTO	Analisado pela Assessoria Jurídica em:
04/08/2024	04/08/2024

Ordem Do Dia Da(S) Reunião(ões)

12ª. Reunião Ordinária

PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.

Entregue à Comissão LJRF em <u>04/08/25</u> Visto do Pres:	
Maria Aparecida de Oliveira Queiroz	
Entregue ao Relator em <u>04/08/25</u> Visto do Relator:	
Wagner Alves da Silva	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão ESA em <u>04/08/25</u> Visto do Pres:	
Liz Queli Patricia Diniz Alves	
Entregue ao Relator em <u>04/08/25</u> Visto do Relator:	
Edna Cristina de Lima	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão F.O. em <u>04/08/25</u> Visto do Pres:	
Edna Cristina de Lima	
Entregue ao Relator em <u>04/08/25</u> Visto do Relator:	
Valdinei Nunes de Freitas	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	
Entregue à Comissão LJRF em <u>04/08/25</u> Visto do Pres:	
Maria Aparecida de Oliveira Queiroz	
Entregue ao Relator em <u>04/08/25</u> Visto do Relator:	
Wagner Alves da Silva	
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.	

Vista nos termos do Art. 216 R.I.		Resultado da votação.	
Data	Vereador	Unanimidade	
		A favor	
		Contra	
		Rejeitado	
		Arquivado	
		Com emenda:	
		Sem emenda:	

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º: 041/2025

DENOMINAÇÃO: *Regulamenta a emissão e utilização da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) no Município de Carneirinho/MG, estabelecendo direitos, validade, competências da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação e medidas para garantir prioridade e acessibilidade às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).*

AUTOR(ES): Poder Executivo

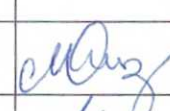
COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, CONCLUIU: que trata-se de projeto legal e constitucional.


Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Wagner Alves da Silva			

Câmara Municipal de Carneirinho, 04 de agosto de 2025.

APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 04/08 /04/08/2025.



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º: 041/2025

DENOMINAÇÃO: Regulamenta a emissão e utilização da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) no Município de Carneirinho/MG, estabelecendo direitos, validade, competências da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação e medidas para garantir prioridade e acessibilidade às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

AUTOR(ES): Poder Executivo

COMISSÃO: Educação, Saúde e Assistências

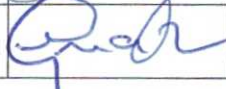
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como encontra-se redigido.



Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Liz Queli P. Diniz Alves			
Vice-Pres.	Erica de Souza Queiroz			
Relator	Wagner Alves da Silva			

Câmara Municipal de Carneirinho, 04 de agosto de 2025

APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 04/08 /04/08/2025.



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO



PROJETO DE LEI N.º: 041/2025

DENOMINAÇÃO: *Regulamenta a emissão e utilização da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) no Município de Carneirinho/MG, estabelecendo direitos, validade, competências da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação e medidas para garantir prioridade e acessibilidade às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).*

AUTOR(ES): Poder Executivo

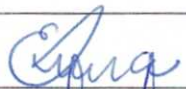
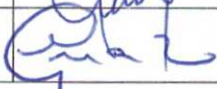
COMISSÃO: Finanças e Orçamento.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, DECIDIU: pela aprovação do projeto como se encontra redigido.


Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Edna Cristina de Lima			
Vice-Pres.	Valdinei Nunes de Freitas			
Relator	Wagner Alves da Silva			

Câmara Municipal de Carneirinho, 04 de agosto de 2025

APROVADO em duas discussão.

Por unanimidade

Carneirinho-MG, 04/08/04/08/2025.



PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO



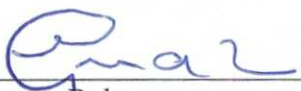
PROJETO DE LEI N.º: 041/2025

DENOMINAÇÃO: Regulamenta a emissão e utilização da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTA) no Município de Carneirinho/MG, estabelecendo direitos, validade, competências da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação e medidas para garantir prioridade e acessibilidade às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

AUTOR(ES): Poder Executivo

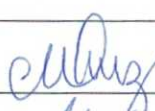
COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto de Lei supracitado, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final:** Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

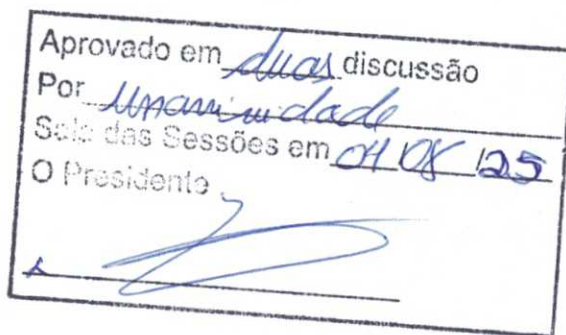

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de Oliveira Queiroz			
Vice-Pres.	Anderson Domingos de Menezes			
Relator	Wagner Alves da Silva			

Câmara Municipal de Carneirinho, 04 de agosto de 2025





PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 041/25

Regulamenta a emissão e utilização da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) no Município de Carneirinho/MG, estabelecendo direitos, validade, competências da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação e medidas para garantir prioridade e acessibilidade às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Willian Martins Maia, Prefeito do Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, em especial nos termos da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes aprovou e ele, sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º Fica regulamentado no âmbito municipal a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) em conformidade com a Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020, com vistas a garantir atenção integral, pronto atendimento e prioridade no atendimento e no acesso aos serviços públicos e privados, em especial nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Art. 2º A pessoa portadora de transtorno do espectro autista (TEA), é legalmente considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos, com direito à assistência social.

Art. 3º Para fins desta Lei, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação do Município de Carneirinho/MG é competente para:

- I – Auxiliar as famílias na expedição e no requerimento da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), fornecendo orientações, apoio e acompanhamento em todas as etapas do processo;
- II – Expedir, sem custo algum ao requerente, a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), devidamente numerada, acompanhada de crachá e cordão identificador, de modo a possibilitar o levantamento estatístico atualizado das pessoas com TEA no âmbito do Município de Carneirinho/MG;
- III – Administrar e implementar a Política Municipal da CIPTEA, promovendo ações de divulgação, sensibilização e inclusão social para as pessoas com TEA e suas famílias;
- IV – Adequar e manter plataforma digital e presencial de serviços para a solicitação, expedição e expedição da CIPTEA e dos acessórios identificadores;
- V – Realizar os procedimentos inerentes à execução orçamentária e financeira necessários à execução da presente Lei.

Art. 4º A Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) terá validade de 5 (cinco) anos, conforme previsto no § 3º da Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



I – A pessoa identificada deverá manter atualizados seus dados cadastrais junto à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação responsável, sendo obrigatória a revalidação da CIPTEA ao término do prazo de validade, preservando o mesmo número da carteira, para possibilitar o correto levantamento e acompanhamento das pessoas com Transtorno do Espectro Autista em todo o território nacional;

II – Compete ao Município de Carneirinho, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, conforme disposto no Art. 3º desta Lei, prestar auxílio e orientação às pessoas com TEA e suas famílias no processo de atualização cadastral e renovação da CIPTEA, garantindo a continuidade da validade do documento e a atualização das informações cadastrais, sem custos para o cidadão.

Art. 5º Em caso de perda ou extravio da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA), será emitido gratuitamente em segunda via, mediante apresentação da justificativa adequada à Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação responsável pela expedição do documento.

Parágrafo único: A solicitação de segunda via deverá ser realizada por meio dos canais disponibilizados pela Prefeitura, que prestará o devido apoio às pessoas com TEA e suas famílias para a regularização do documento.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação responsável pela expedição da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) fica incumbida de regulamentar, por meio de ato normativo próprio, os procedimentos, requisitos e documentos necessários para a solicitação, atualização, reemissão e demais serviços relacionados à CIPTEA, garantindo acesso facilitado e gratuito aos munícipes.

Parágrafo único: A regulamentação deve contemplar ainda as orientações e apoio às famílias para o correto atendimento das obrigações, modos de entrega de documentos (digitais e/ou presenciais) e manutenção da transparência e eficiência no atendimento.

Art. 7º Fica permitido o ingresso e a permanência em qualquer local, público ou privado, inclusive nas escolas e estabelecimentos comerciais, da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) portando utensílios e objetos de uso pessoal e alimentos para consumo próprio.

Parágrafo único. Entende-se por utensílios: pratos, copos, talheres, mamadeiras ou recipientes específicos que atendam a necessidade da pessoa com Transtorno do Espectro Autista ao se alimentar.

Art. 8º O ingresso fica condicionado à apresentação da Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA) emitida nos termos da Lei Federal nº 13.977, de 8 de janeiro de 2020.

Art. 9º Considera-se discriminação, por recusa de adaptação razoável, a violação do previsto no art. 1º desta Lei, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei Federal nº 13.146, de 06 de julho de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, punível conforme a legislação vigente.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27



Art. 10 O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Câmara Municipal de Carneirinho, 04 de agosto de 2025.

Fábio Samartino
Presidente da Câmara